



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.756 - SE (2016/0109996-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S) - SP107414
MARIA LUCÍLIA GOMES - SE000372A
ALINE PATRÍCIA ARAÚJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA E OUTRO(S) - SE000674A
AGRAVADO : RB 1000 ALUGUEL DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA - ME
ADVOGADOS : ERNESTO JOAQUIM SANTOS - SE005183
BRUNA SANTOS BORGES E OUTRO(S) - SE005539

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A Súmula 83/STJ deve ser impugnada por meio da clara demonstração de divergência de entendimentos acerca da matéria discutida, inclusive, com o cotejo de julgados paradigmas mais recentes que os utilizados na decisão hostilizada.
2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.756 - SE (2016/0109996-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S) - SP107414
MARIA LUCÍLIA GOMES - SE000372A
ALINE PATRÍCIA ARAÚJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA E OUTRO(S) - SE000674A
AGRAVADO : RB 1000 ALUGUEL DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA - ME
ADVOGADOS : ERNESTO JOAQUIM SANTOS - SE005183
BRUNA SANTOS BORGES E OUTRO(S) - SE005539

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fundamento nos arts. 259 do RISTJ e 1021 do CPC/15, contra decisão monocrática que não conheceu o agravo em recurso especial que interpusera.

Ação: exceção de pré-executividade oposta pelo agravante em face de RB 1000 ALUGUEL DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA - ME.

Sentença: rejeitou a exceção de pré-executividade para ratificar a validade da execução combatida, e condenar o agravante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado do cumprimento de sentença por litigância de má-fé.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação do agravante para excluir a pena de litigância de má-fé.

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Além negativa de prestação jurisdicional e divergência jurisprudencial, sustenta violação aos arts. 535, I e 475-G do CPC/73, "quanto ao ponto referente à total afronta a coisa julgada, tendo em vista que a liquidação da sentença foi realizada em desacordo com a sentença" (e-STJ fl. 289).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão monocrática: não conheceu o agravo em recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I do RISTJ (e-STJ fls. 402).

Agravo interno no agravo em recurso especial: sustenta, em síntese, que a Súmula 83 do STJ é inaplicável à espécie, "sendo que não houve modificação" do entendimento "quanto à impossibilidade de modificação da coisa julgada na liquidação da sentença" (e-STJ fl. 418). Insurge-se, outrossim, contra a incidência das Súmulas 7 e 182 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.756 - SE (2016/0109996-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S) - SP107414
MARIA LUCÍLIA GOMES - SE000372A
ALINE PATRÍCIA ARAÚJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA E OUTRO(S) - SE000674A
AGRAVADO : RB 1000 ALUGUEL DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA - ME
ADVOGADOS : ERNESTO JOAQUIM SANTOS - SE005183
BRUNA SANTOS BORGES E OUTRO(S) - SE005539

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Julgamento: CPC/2015.

A decisão agravada não conheceu o agravo em recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, pela inadequada impugnação à incidência da Súmula 83 do STJ.

Os argumentos deduzidos nas razões recursais pelo agravante são incapazes de alterar o julgado, porque não infirmam o fundamento da decisão agravada no sentido de que para impugnar, de maneira consistente, a Súmula 83 do STJ é necessário a apresentação de julgados mais recentes em sentido contrário.

Na decisão de admissibilidade, o Tribunal de origem consignou que o acórdão recorrido adotou a orientação do STJ no sentido "de que a cessão de crédito encontra-se válida, pois notificado o devedor, este não se manifestou", citando como precedente o AgRg no AREsp 518538/MS, 4ª Turma, DJe de 04/08/2014) (e-STJ fl. 341).

Além do referido precedente quanto ao tema, consta no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido também o REsp 780774/SP, 3ª Turma, Dje de 23/10/2008 (e-STJ fl. 375).

No entanto, para impugnar o óbice da Súmula 83 do STJ aplicada pelo TJ/SE, o agravante colacionou julgado no sentido de que "na fase de execução de sentença, é vedada a mudança do critério expressamente fixado na sentença exequenda transitada em julgado, devendo ser preservada a segurança jurídica e a imutabilidade do *decisum*" (e-STJ fl. 354) que, além de não ser recente não possui correlação com a jurisprudência aplicada na decisão de admissibilidade do recurso especial do agravante.

Desse modo, para que tal fundamento fosse devidamente infirmado, deveria o recorrente ter demonstrado que as razões de decidir do acórdão recorrido estariam em discordância com o entendimento desta Corte, por meio de julgados recentes que demonstrassem divergência de entendimento quanto à validade da cessão de crédito, o que não foi feito.

Assim, diante da falta de impugnação consistente da Súmula 83 do STJ, fundamento da decisão de admissibilidade, deve ser mantido o óbice da Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0109996-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 910.756 / SE**

Números Origem: 00129197020088250001 200810400731 201310401154 201500807696 2015511042
20158886

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S) - SP107414
 MARIA LUCÍLIA GOMES - SE000372A
 ALINE PATRÍCIA ARAÚJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA E
 OUTRO(S) - SE000674A
AGRAVADO : RB 1000 ALUGUEL DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA - ME
ADVOGADOS : ERNESTO JOAQUIM SANTOS - SE005183
 BRUNA SANTOS BORGES E OUTRO(S) - SE005539

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S) - SP107414
 MARIA LUCÍLIA GOMES - SE000372A
 ALINE PATRÍCIA ARAÚJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA E
 OUTRO(S) - SE000674A
AGRAVADO : RB 1000 ALUGUEL DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA - ME
ADVOGADOS : ERNESTO JOAQUIM SANTOS - SE005183
 BRUNA SANTOS BORGES E OUTRO(S) - SE005539

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.